



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.006516/2002-24
Recurso nº 172.598 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.727 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

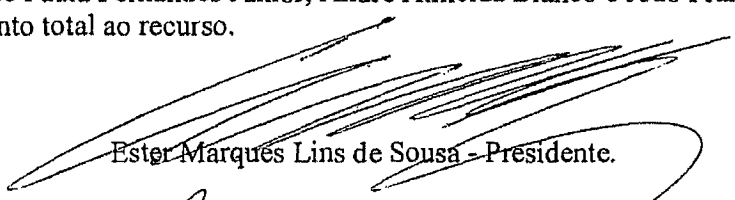
Ano-calendário: 1999

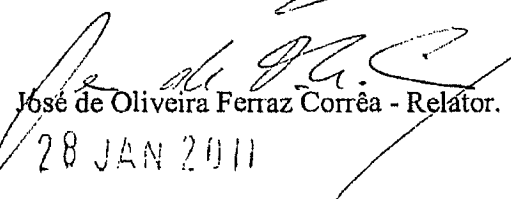
**SALDO NEGATIVO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO -
COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

Havendo revisão parcial nas glosas de despesas implementadas pela Delegacia de origem, cabe reconhecer parcialmente o direito de crédito e as compensações correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, André Almeida Blanco e João Francisco Bianco, que davam provimento total ao recurso.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e André Almeida Blanco (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que manteve a negativa em relação aos Pedidos de Compensação de fls. 2 e 453, conforme já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 16-16.291, às fls. 583 a 587:

Em 14/08/2002, a contribuinte protocolizou, junto à CAC/DRF/SÃO PAULO, pedido de RESTITUIÇÃO (fl. 01), cumulado com o pleito de COMPENSAÇÃO de fl. 02, objetivando o aproveitamento de saldo negativo do IRPJ, referente ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 578.168,07. Posteriormente, foi anexado aos presentes autos o processo de nº 13804.006517/2002-79, relativo ao mesmo crédito (fl.452), com pedido de compensação de fl. 453.

Em 16/07/2007, a DERAT/SPO/SP exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.156/163), INDEFERINDO o pedido da interessada, pelos motivos a seguir expostos:

- Foram confirmados pagamentos (SINAL 08) no total de R\$ 2.059.761,42 (informado R\$ 2.077.401,46 na DIPJ/2002);*
- Não foi detectado recolhimento de IRRF sobre JCP (código 5706) no montante de R\$ 2.779.539,35 (fls.134, 135 e 139). O beneficiário do pagamento dos JCP seria a empresa Transpar Brinks ATM Ltda. (CNPJ nº 43.423.003/0001-40), no entanto, a referida empresa beneficiária não ofereceu à tributação os rendimentos auferidos. Ademais, a Transpar Brinks ATM Ltda. foi a declarante da DIRF (fl. 126), da DCTF (fls.127/128), sendo a responsável pelo recolhimento do IRRF (fls.129/130) e, portanto, beneficiária na DIRF, e não a empresa interessada;*
- Deduziu indevidamente a COFINS e o PIS na apuração do lucro real. Tributos com exigibilidade suspensa são indedutíveis, conforme estatui o art.344, § 1º, do RIR/99. Dessa forma, foram glosados os valores de R\$ 478.465,22 e R\$ 936.730,85 de COFINS e de PIS, respectivamente.*

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 24/07/2007(fl. 164-verso) e dele recorreu a esta DRJ em 23/08/2007 (fls. 203/213). As alegações expostas pela impugnante são resumidas a seguir.

- Os débitos com compensações não homologadas deverão permanecer com a exigibilidade suspensa (art.74, § 11, da Lei nº 9430/96);*
- Os pagamentos por estimativa respondem por RS 2.060.323,54;*
- A empresa interessada é que suportou o ônus do pagamento da JCP, e, portanto, tem direito a deduzi-lo do IR;*

 2

- Os recolhimentos de PIS e COFINS totalizam R\$ 251.440,92 e R\$ 5.360.586,90, respectivamente;
- Requer o provimento integral de seu pleito.

Como já mencionado, a DRJ São Paulo/SP manteve a negativa em relação aos Pedidos de Compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido

Solicitação Indeferida

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento reconheceu que os pagamentos por estimativa respondem por R\$ 2.060.323,54, como alegado na impugnação.

Quanto à dedução a título juros sobre o capital próprio (JCP), que teria reduzido o lucro real; e, por consequência, contribuído indevidamente para a geração do reivindicado saldo negativo, a DRJ consignou que:

Apesar do oferecimento à tributação dos montantes de rendimentos de JCP (fl.139-linha 24 da ficha 7 A) não se constatou pagamento do respectivo IRRF (fl.134) em nome da interessada, razão pela qual não se poderia deduzir o referido valor do IR devido. A simples apresentação do Livro Diário e o oferecimento à tributação não possuem o condão de dar respaldo à possibilidade de dedução do IRRF uma vez o valor deduzido não foi recolhido. Correto, portanto, o procedimento fiscal de glosa do IRRF.

Em relação às deduções a maior a título de PIS e COFINS, que também teriam reduzido indevidamente o lucro real, a decisão foi no sentido de que realmente não cabia a dedução da parcela destas contribuições que estavam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei 8.981/1995.

Ao final, a DRJ esclareceu que o acolhimento do argumento em relação às estimativas não era suficiente para a apuração de saldo negativo, motivo pelo qual foi mantida a negativa em relação aos pedidos de restituição/compensação.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 06/06/2008, a Contribuinte apresentou em 13/06/2008 o recurso voluntário de fls. 591 a 601, onde reitera as

mesmas razões de sua primeira defesa, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando os seguintes argumentos:

- a Recorrente assumiu o ônus do adimplemento dos juros sobre o capital próprio, o que, portanto, autoriza a dedução destas despesas na apuração do lucro real;

- apesar de ter existido em equívoco no preenchimento das DIRF e dos DARF relativos ao pagamento dos juros sobre o capital próprio, a Recorrente assumiu o ônus do adimplemento dessa dívida, como pode ser observado pelas folhas do Livro Diário Geral, anexadas à manifestação de inconformidade;

- os lançamentos no livro Diário Geral da Transpar, relativos ao IR fonte referente aos juros sobre capital próprio, sempre traziam a ressalva de que o pagamento do tributo era feito por meio de cheque emitido pela Brinks, e o acerto de contas era feito por meio de conta-corrente contábil entre as duas empresas;

- apesar da Transpar ter preenchido os DARF e a DIRF, não há dúvidas de que o custo do IRRF, bem como dos juros sobre capital próprio, foi integralmente assumido pela Brinks, por meio da compensação contábil acima referida, conforme também indicas as folhas do livro Diário Geral da Brinks;

- a Recorrente não questiona a impossibilidade de excluir do lucro real débitos de PIS e COFINS que estavam com a exigibilidade suspensa, mas apenas requer a exclusão dos efetivos pagamentos de PIS e COFINS realizados em 1.999 (R\$ 251.440,92 e R\$ 5.360.586,90, respectivamente) cujos montantes são maiores do que os considerados pela Receita Federal (R\$ 213.862,73 e 4.394.703,62, respectivamente).

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio diz respeito à negativa em relação aos Pedidos de Compensação de fls. 2 e 453, apresentados em 14/08/2002, abrangendo crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999, e débitos de COFINS e PIS referentes a julho de 2002.

Ao examinar os pedidos, a Delegacia de origem constatou três problemas envolvendo o saldo negativo apurado pela Contribuinte em sua DIPJ:

- o valor efetivo das estimativas de IRPJ (R\$ 2.059.761,42) seria menor do que o valor deduzido na DIPJ a esse título (R\$ 2.077.401,46);

- na apuração do lucro real teria havido uma dedução indevida no montante de R\$ 2.779.539,35, a título de pagamento de juros sobre capital próprio;

- também teriam sido indevidamente deduzidos do lucro real valores referentes a débitos de PIS e COFINS com exigibilidade suspensa, nos montantes de R\$ 1.098.924,08 e 60.277,95, respectivamente.

Em razão disso, foi refeita a apuração do IRPJ, conforme quadros constantes do Despacho Decisório de fls. 156 a 163:

Lucro Real apurado pelo contribuinte (fl. 154)		20.745.312,48
Deduções indevidas	JCP	2.779.539,35
	COFINS	60.277,95
	PIS/PASEP	1.098.924,08
Lucro real reconstituído		24.684.053,86

Aliquota de 15% - 24.684.053,86 x 15%	3.702.608,07
Adicional - (24.684.053,86 - 12 x 20.000,00) x 10%	2.444.405,38
Total	6.147.013,45

Imposto Apurado	6.147.013,45
(-) Ficha 13A — Linha 04 - Operações de Caráter Cultural e Artístico (declarado)	9.600,00
(-) Ficha 13A — Linha 05 - Programa de Alimentação do Trabalhador (declarado)	123.909,76
(-) IRRF (declarado)	3.784.094,07
(-) IR pago por estimativa (DCTF/SINAL08)	2.059.761,42
Imposto a pagar	169.648,20

Assim, como o saldo negativo foi revertido para saldo de imposto a pagar, os pedidos de restituição cumulado com compensação foram indeferidos.

Ao final de seu pronunciamento, a Delegacia de origem esclareceu que o Despacho Decisório tratava exclusivamente de reconhecimento de direito creditório, e que as análises realizadas na DIPJ não implicavam retificação da mesma, e nem lançamento, mas apenas serviam para verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado junto à Receita Federal.

Posteriormente, no julgamento em primeira instância, a DRJ acolheu o argumento de que as estimativas somavam R\$ 2.060.323,54, mas isto não foi suficiente para que se apurasse saldo negativo de imposto, e o indeferimento foi mantido.

Cabe aqui, portanto, examinar os dois pontos remanescentes.

Quanto aos juros sobre capital próprio, é importante esclarecer desde logo que a glosa em questão diz respeito à dedução da própria despesa a esse título, e não à dedução de IR fonte, por falta de pagamento do imposto retido, como entendeu a DRJ.

Oportuno transcrever trechos do Despacho Decisório para verificar os fundamentos da negativa:

(...) não foi verificada nos sistemas da Receita Federal do Brasil a entrega de DIRF (fl. 136) e DCTF (fl. 135) nem o pagamento de IRRF (fl. 134) referente ao código 5706 em nome da empresa BRINKS.

(...)

Em verificação da demonstração do resultado do suposto beneficiário não foi verificado o oferecimento à tributação de JCP (fl. 133). A princípio não teria a empresa pagadora do rendimento a responsabilidade sobre o não oferecimento à tributação pela empresa beneficiária, porém foi verificado que o responsável pelo preenchimento das DIPJ's de ambas as empresas é o mesmo, Abel Fuhrmann (fls. 132 e 138); o representante de ambas as empresas também é o mesmo, Rodrigo Guimarães Simonetti (fls. 131 e 137); e a empresa beneficiária é controladora da empresa pagadora (fls. 06 e 32).

Em consulta ao SIEF verificou-se a entrega de DIRF para o suposto beneficiário referente ao código 5706 informando rendimentos e IRRF similares ao declarado na Ficha 42A pela empresa BRINKS, porém tendo como declarante a empresa TRANSPAR e não a empresa BRINKS (fl. 126). Em resumo, a empresa TRANSPAR consta como declarante e beneficiária da referida DIRF.

A responsabilidade da retenção do imposto de renda na fonte, e conseqüentemente da entrega da DIRF e da DCTF e do recolhimento dessas retenções, é da fonte pagadora do rendimento, ou seja, a empresa que está realizando a retenção é que está suportando o ônus da despesa do pagamento do rendimento e, portanto, a que poderia utilizá-la como dedução na apuração do lucro real.

(...)

Tendo em vista ter sido a empresa TRANSPAR a declarante da DIRF (fl. 126) e da DCTF (fls. 127 e 128) e a responsável pelo recolhimento dos IRRF (código 5706) através de DARF (fls. 129 e 130), constata-se ser a empresa TRANSPAR a responsável pela retenção do imposto de renda na fonte e, portanto, a que teria suportado o ônus da despesa do pagamento do rendimento e a que poderia efetuar a dedução dessa despesa na apuração do lucro real. Quanto ao fato de esta empresa constar como beneficiária na DIRF, verifica-se que há uma inconsistência, pois conforme acima mencionado, não foi constatado o valor do rendimento de JCP na Demonstração do resultado (fl. 133, linha 23).

A Recorrente, por sua vez, no intuito de comprovar a ocorrência de erro no preenchimento da DIRF, das DCTF e dos DARF referentes ao IR fonte (fls. 126 a 130), e também de demonstrar que assumiu o ônus tanto do imposto na fonte, quanto dos juros sobre o capital próprio, apresentou folhas do Livro Diário Geral das duas empresas envolvidas, com lançamentos cujos históricos evidenciavam que o pagamento do IR fonte era feito por meio de cheque emitido pela Brinks, e ainda que havia um conta-corrente contábil entre as duas empresas, com a finalidade de sanar o erro cometido.

Há vários aspectos a serem examinados.

Primeiramente, cabe observar que embora a própria Delegacia de origem tenha mencionado, como regra geral, que a empresa pagadora dos rendimentos não responde pelo fato de a empresa beneficiária não oferecer os rendimentos recebidos à tributação, restou consignado no Despacho Decisório a informação de que nesse caso específico as empresas tinham em comum tanto o responsável pelo preenchimento das DIPJ, quanto o seu representante, e ainda que a beneficiária dos rendimentos é controladora da empresa pagadora.

Apesar destes fatos, continuo não vendo razão para atribuir responsabilidades à fonte pagadora dos rendimentos, principalmente no sentido de glosar a dedução das despesas incorridas. A meu ver, as consequências da omissão de rendimentos deveriam ser suportadas por quem praticou a omissão, e não pela fonte pagadora.

Por outro lado, também não considero pertinente condicionar a dedução dos juros sobre capital próprio ao pagamento do IR fonte.

Inicialmente, a Lei 9.249/1995 trazia uma regra que dava fundamento para esse entendimento:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida

sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

(grifos acrescentados)

Todavia, essa regra do § 9º vigorou por pouco tempo, tendo sido revogada pela Lei 9.430/1996. Portanto, em 1999 a dedução da despesa não mais estava condicionada ao pagamento do IR fonte.

Aliás, é importante frisar que o IR fonte foi apurado, declarado e pago. Ocorre que tanto as declarações (DIRF e DCTF) quanto os pagamentos foram realizados em nome da beneficiária dos rendimentos, e não da fonte pagadora, e isso está na raiz de todo o problema apontado pela Delegacia de origem.

Percebe-se que os argumentos mencionados no Despacho Decisório, em seu conjunto, não se prendem propriamente à regra do § 9º transcrito acima. A idéia defendida é de que a despesa a título de pagamento de juros sobre capital próprio seria daquele que arcou com o imposto retido na fonte correspondente a estes rendimentos.

Realmente, o natural é que a PJ que incorreu na despesa, faça a retenção e recolha o correspondente IR fonte.

Contudo, diante dos elementos apresentados, e levando em conta não só a natureza da própria despesa, que envolve uma pessoa jurídica pagando juros para seu sócio, mas também os critérios para o cálculo dos valores declarados e pagos, tanto a título de JCP, quanto do respectivo IR fonte, tenho como insustentável a conclusão de que a despesa era da outra empresa (no caso a beneficiária dos rendimentos), fundada apenas no argumento de que foi esta outra empresa quem declarou e pagou o IR fonte.

Todos os elementos colacionados apontam para a ocorrência de erro no preenchimento das declarações e dos DARF, como alega a Recorrente, pelo que o recurso merece ser provido em relação a esse tópico.

Quanto à glosa na dedução das despesas relativas a COFINS e PIS, vê-se que o Despacho Decisório da Delegacia de origem se pautou nos valores informados em DCTF. Como parte destes tributos foi declarada com a exigibilidade suspensa, a dedutibilidade desta parcela não foi admitida, tendo em vista a regra contida no art. 41, § 1º, da Lei 8.981/1995.

Desde o início, a Contribuinte não questiona o impedimento legal para a dedução de tributos com exigibilidade suspensa. Seu argumento é no sentido de que os valores efetivamente pagos para estas duas contribuições são maiores do que aqueles considerados pela Receita Federal.

Não obstante tal argumentação, a Delegacia de Julgamento apenas reiterou em sua decisão o mesmo fundamento extraído do art. 41, §1º, da Lei 8.981/1995.

Mas os Comprovante de Arrecadação de fls. 335 a 359 comprovam as alegações da Recorrente, evidenciando que os valores efetivamente recolhidos a título de

COFINS e PIS para o ano-calendário de 1999 foram respectivamente de R\$ 5.360.586,90 e R\$ 251.440,92.

Constata-se ainda que os valores pagos de COFINS referentes a maio e junho de 1999 não foram declarados em DCTF, embora tenham sido declarados na DIPJ, o que justifica o valor a menor apurado pela Delegacia de origem, posto que tomou como referência a DCTF.

Em relação ao PIS há problema semelhante, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março. Embora tenha apurado débito desta contribuição na DIPJ e pago parte do apurado, a DCTF não indicou a parte que havia sido paga, mas somente a suspensão.

Tais inconsistências levaram a Delegacia de origem a promover a glosa na dedução das despesas com essas contribuições.

Quanto à COFINS, não há valor a ser glosado, uma vez que os pagamentos são mais que suficientes para amparar a dedução feita na DIPJ, no montante de R\$ 4.453.981,57.

Sobre a parcela dos pagamentos de COFINS que excede estes R\$ 4.453.981,57, devem ser feitas algumas considerações.

É importante registrar que a finalidade do presente processo consiste na verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado junto à Receita Federal, ou seja, do saldo negativo apurado pela Contribuinte em sua DIPJ, não cabendo, portanto, considerar nessa tarefa despesas em montante superior àquele computado pela própria Contribuinte na apuração do imposto, sob pena de reconhecermos saldo negativo superior ao reivindicado pela Contribuinte, o que não seria permitido.

Além disso, nas peças de defesa a Contribuinte sempre contestou o valor considerado pela Delegacia de origem, mas em nenhum momento alegou erro em sua DIPJ, no sentido de ela mesma ter computado despesas menores do que as efetivamente incorridas.

Assim, em relação à COFINS, cabe tão somente afastar a glosa realizada pela Delegacia de origem, porque os valores pagos são suficientes para amparar a dedução realizada na DIPJ.

No que toca ao PIS, mesmo reconhecendo os valores alegados pela Recorrente, na ordem de R\$ 251.440,92, como efetivamente pagos, eles não são suficientes para amparar o total da dedução realizada na DIPJ a esse título, no montante de R\$ 1.312.786,81.

Nesse caso, cabe reduzir o valor da glosa realizada pela Delegacia de origem, mas não afastá-la totalmente.

Antes de refazer as tabelas já transcritas neste voto, é preciso destacar que o valor alegado pela Contribuinte referente às estimativas, de R\$ 2.060.323,54, embora tenha sido acolhido já na primeira instância, continua sendo inferior ao computado na apuração da DIPJ - R\$ 2.077.401,46.

Deste modo, as tabelas passam a apresentar os seguintes valores:

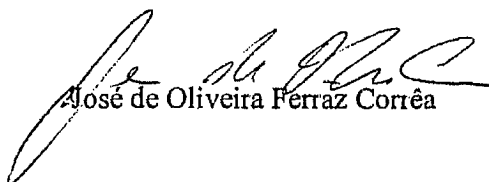
Utilizado como dedução (Ficha 07A - Linha 14 - PIS/PASEP)	1.312.786,81
Pago	251.440,92
Dedução indevida	1.061.345,89

Lucro Real apurado pelo contribuinte (fl. 154)		20.745.312,48
Deduções indevidas	JCP	-
	COFINS	-
	PIS/PASEP	1.061.345,89
Lucro Real reconstituído		21.806.658,37

Aliquota de 15% - 21.806.658,37 x 15%	3.270.998,76
Adicional - (21.806.658,37 - 12 x 20.000,00) x 10%	2.156.665,84
Total	5.427.664,59

Imposto Apurado	5.427.664,59
(-) Ficha 13A — Linha 04 - Operações de Caráter Cultural e Artístico (declarado)	9.600,00
(-) Ficha 13A — Linha 05 - Programa de Alimentação do Trabalhador (declarado)	123.909,76
(-) IRRF (declarado)	3.784.094,07
(-) IR pago por estimativa (valor comprovado pela Recorrente)	2.060.323,54
Saldo negativo de imposto	(550.262,78)

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o saldo negativo no valor de R\$ 550.262,78, bem como para homologar as compensações no limite do crédito reconhecido.


José de Oliveira Ferraz Corrêa



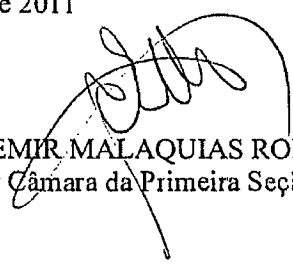
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13804.006516/2002-24

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 28 de janeiro de 2011


CLAUDEMIR MALAQUIAS RODRIGUES
Presidente da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.